



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA 1

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.....	1
Poder Executivo.....	1
Administração Direta.....	1
Autarquias.....	6
Empresas Estatais.....	8
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	8
Anita Garibaldi.....	8
Anitápolis.....	8
Biguaçu.....	9
Blumenau.....	9
Bombinhas.....	9
Braço do Norte.....	10
Brusque.....	10
Campo Alegre.....	11
Catanduvas.....	12
Gaspar.....	12
Grão Pará.....	12
Gravatal.....	12
Guatambu.....	13
Indaial.....	13
Ipuacu.....	14
Ipumirim.....	14
Jupia.....	14
Maracajá.....	14
Meleiro.....	15
Mondai.....	15
Navegantes.....	15
Nova Erechim.....	16
Nova Trento.....	16
Nova Veneza.....	16
Painel.....	16

Palma Sola.....	17
Rio Fortuna.....	17
São Bento do Sul.....	17
São João do Itaperiú.....	18
São José.....	18
São Ludgero.....	18
Trombudo Central.....	19
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	19

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Acórdão n. 0721/2009

1. Processo n. REC - 04/06260915
2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. SPC-03/02616004 - NE n. 1310, de 10/08/2001
3. Interessado: *Laudemar Bittencourt* - Presidente do Grêmio Recreativo, Esportivo e Social União do Mocotó, de Florianópolis, em 2001
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Fazenda**
5. Unidade Técnica: COG
6. Acórdão:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1825/2004, exarado na Sessão Ordinária de 13/10/2004, nos autos do Processo n. SPC-03/02616004, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:
6.1.1. modificar os subitens 6.1.1 e 6.1.2 da decisão recorrida, que passam a ter a seguinte redação:
"6.1.1. Dar quitação ao Responsável das parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) e 13.100,00 (treze mil e cem reais), este referente às Notas Fiscais ns. 000746 e 000137, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;
6.1.2. Condenar o Responsável, Sr. *Laudemar Bittencourt* - Presidente do Grêmio Recreativo, Esportivo e Social União do Mocotó em 2001 - CPF n. 485.004.379-87, ao pagamento da quantia de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), relativa à parte irregular da nota de empenho citada acima, em face da apresentação de

documento com rasuras, contrariando o parágrafo único do art. 58 da Resolução n. TC-16/94 c/c o art. 29 do Anexo 5 do Decreto n. 2870/01 - RICMS (item 2.3.3 do Relatório DCE) e em conformidade com os arts. 386 e 387 do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei n. 5.869/73), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico, para comprovar a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir de 20/08/2001 (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.1.2. ratificar os demais termos da decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 391/08, ao Grêmio Recreativo, Esportivo e Social União do Mocotó, de Florianópolis, ao Sr. *Laudemar Bittencourt* - Presidente daquela entidade em 2001, e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n. 28/09

8. Data da Sessão: 18/05/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Cleber Muniz Gavi (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE), Sabrina Nunes Locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

9.2. Conselheiro que alegou impedimento ou suspeição: César Filomeno Fontes.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 1725/2009

1. Processo n. RLA - 08/00472624

2. Assunto: Grupo 2 – Auditoria de Licitações e Contratos, com abrangência sobre a dispensa de licitação para obras emergenciais e construção da Emergência do Instituto de Cardiologia de Santa Catarina - INCA, em São José

3. Responsáveis: *Luiz Eduardo Cherem* - Secretário de Estado da Saúde

Carmen Emília Bonfá Zanotto - ex-Secretária de Estado da Saúde

Ramon da Silva - ex-Superintendente de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde

Milton Bley Júnior, Lea Alt Lovisi e Carlos Henrique Silva - ex-Gerentes de Obras e Manutenção da Secretaria de Estado da Saúde

Sebastião Silveira - Engenheiro Fiscal da Obra

Itamar José da Silva - representante legal da empresa ITASA - Construções e Incorporações Ltda.

4. Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão: Início da decisão na próxima linha

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DLC/Insp.1/Div.1 n. 243/08.

6.2. Definir a *responsabilidade solidária*, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, da Sra. *CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO* - ex-Secretária de Estado da Saúde, do Sr. *ITAMAR JOSÉ DA SILVA* - representante legal da empresa ITASA Construções e Incorporações Ltda., e do Sr. *Sebastião Silveira* - Engenheiro Fiscal da Obra, conforme art. 25, § 2º da Lei (federal) n. 8.666/93, por irregularidade verificada nas contas.

6.2.1. Determinar a *CITAÇÃO* dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00,

para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca do pagamento demonstrado no QUADRO 12 - 6ª Medição: pagamento indevido de R\$ 22.207,94 (vinte e dois mil, duzentos e sete reais e noventa e quatro centavos), correspondendo ao pagamento a maior de 0,065% do item 8.1 - elevadores, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1.10.6 - do Relatório DLC - 6ª Medição); irregularidade esta ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Definir a *responsabilidade solidária*, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, da Sra. *CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO* - anteriormente qualificada, e dos Srs. *ITAMAR JOSÉ DA SILVA* - anteriormente qualificado, *MILTON BLEY JÚNIOR* - ex-Gerente de Obras e Manutenção da Secretaria de Estado da Saúde, e *SEBASTIÃO SILVEIRA* - qualificado anteriormente, conforme art. 25, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666/93, por irregularidades verificadas nas contas.

6.3.1. Determinar a *CITAÇÃO* dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa sobre o pagamento irregular no montante de R\$ 26.447,94 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos); irregularidade esta ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000, conforme abaixo:

6.3.1.1. pagamentos demonstrados no QUADRO 11 - 5ª Medição, de forma indevida, no valor de R\$ 5.104,92, correspondendo ao pagamento a maior de 0,015% do item 8.1 - elevadores, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1.10.5 - do Relatório DLC - 5ª Medição);

6.3.1.2. pagamentos demonstrados no QUADRO 13 - 7ª Medição, de forma indevida, no valor de R\$ 8.541,51, correspondendo ao pagamento a maior de 0,025% do item 8.1 - elevadores, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1.10.7 - do Relatório DLC - 7ª Medição);

6.3.1.3. pagamentos demonstrados no QUADRO 14 - 8ª Medição, de forma indevida, no valor de R\$ 8.541,51, correspondendo ao pagamento a maior de 0,025% do item 8.1 - elevadores, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1.10.8 - do Relatório DLC - 8ª Medição);

6.3.1.4. pagamentos demonstrados no QUADRO 14 - 8ª Medição, de forma indevida, no valor de R\$ 4.260,00, correspondendo ao pagamento por serviços não executados, item 15.2 - soleira de granito com ranhura/escadas, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1.10.8 - do Relatório DLC - 8ª Medição).

6.4. Definir a *responsabilidade solidária*, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, da Sra. *CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO* - anteriormente qualificada, do Sr. *ITAMAR JOSÉ DA SILVA* - anteriormente qualificado, da Sra. *LÉA ALT LOVISI* - ex-Gerente de Obras e Manutenção da Secretaria de Estado da Saúde, e do Sr. *RAMON DA SILVA* - ex-Superintendente de Gestão Administrativa daquela Secretaria, conforme art. 25, § 2º, da Lei da Lei (federal) n. 8.666/93, por irregularidade verificada nas contas.

6.4.1. Determinar a *CITAÇÃO* dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca do pagamento indevido demonstrado no QUADRO 16 - 10ª Medição, item 15.2 - soleira de granito com ranhura/escadas, no valor de R\$ 8.852,28 (oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1.10.10 - do Relatório DLC - 10ª Medição); irregularidade esta ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.5. Definir a *responsabilidade solidária*, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, das Sras. *CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO* e *LÉA ALT LOVISI* e dos Srs. *ITAMAR JOSÉ DA SILVA*, *RAMON DA SILVA* e *SEBASTIÃO SILVEIRA* - qualificados anteriormente, conforme art. 25, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666/93, por irregularidades verificadas nas contas.

6.5.1. Determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa sobre o pagamento irregular no montante de R\$ 8.650,06 (oito mil seiscentos e cinquenta reais e seis centavos); irregularidade esta ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000, conforme abaixo:

6.5.1.1. pagamentos demonstrados no QUADRO 17 - 11ª Medição, de forma indevida, no valor de R\$ 2.554,52, correspondendo ao pagamento a maior de 13,08 m² do item 13.6 - estrutura metálica das marquises, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1.10.11 - do Relatório DLC - 11ª Medição);

6.5.1.2. pagamentos demonstrados no QUADRO 17 - 11ª Medição, de forma indevida, no valor de R\$ 6.095,54, correspondendo ao pagamento a maior de 29,59 m² do item 13.7- cobertura em policarbonato alveolar azul 10 mm, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1.10.11 - do Relatório DLC - 11ª Medição).

6.6. Definir a **responsabilidade solidária**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, da Sra. **CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** e do Sr. **ITAMAR JOSÉ DA SILVA** - anteriormente qualificados, conforme art. 25, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666/93, por irregularidade verificada nas contas.

6.6.1. Determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca do pagamento a maior, conforme item 2.14 - PAGAMENTOS, demonstrado no ANEXO 1 - Diferença Quantitativo de Serviço (fs. 739/740), no valor de R\$ 382.148,74 (trezentos e oitenta e dois mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), relativo ao Contrato n. 1570/05, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1.14 do Relatório DLC - Pagamentos); irregularidade esta ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.7. Definir a **responsabilidade solidária**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. **LUIZ EDUARDO CHEREM** - Secretário de Estado da Saúde, e **ITAMAR JOSÉ DA SILVA** - anteriormente qualificado, conforme art. 25, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666/93, por irregularidade verificada nas contas.

6.7.1. Determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca do pagamento a maior, conforme item 2.14 PAGAMENTOS, demonstrado no ANEXO 2 - Diferença de Preços (fs. 741/742), no valor de R\$ 901.421,48 (novecentos e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), relativo ao Contrato n. 1570/05, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1.14 do Relatório DLC - Pagamentos); irregularidade esta ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.8. Definir a **responsabilidade solidária**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/2000, dos Srs. **RAMON DA SILVA**, **ITAMAR JOSÉ DA SILVA**, **MILTON BLEY JÚNIOR** e **SEBASTIÃO SILVEIRA** - anteriormente qualificados, conforme art. 25, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666/93, por irregularidades verificadas nas contas.

6.8.1. Determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa sobre o pagamento irregular no montante de R\$ 391.222,49 (trezentos e noventa e um mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos); irregularidade esta ensejadora de imputação de débito, e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000, conforme abaixo:

6.8.1.1. pagamento de forma indevida, conforme item 2.14 - PAGAMENTOS, demonstrado no ANEXO 1 - Diferença Quantitativo de Serviço (fs. 740), efetuado a maior, no valor de R\$ 341.904,10,

relativo ao 2º Aditivo, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1.14 do Relatório DLC - Pagamentos);

6.8.1.2. pagamento de forma indevida, conforme item 2.14 - PAGAMENTOS, demonstrado no ANEXO 2 - Diferença de Preços (fs. 742), efetuado a maior, no valor de R\$ 49.318,39, relativo ao 2º Aditivo, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1.14 do Relatório DLC - Pagamentos).

6.9. Definir a **responsabilidade solidária**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. **RAMON DA SILVA**, **ITAMAR JOSÉ DA SILVA** e **MILTON BLEY JÚNIOR** e **SEBASTIÃO SILVEIRA** - anteriormente qualificados, da Sra. **LÉA ALT LOVISI**, e do Sr. **CARLOS HENRIQUE SILVA** - ex-Gerente de Obras e Manutenção da Secretaria de Estado da Saúde, conforme art. 25, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666/93, por irregularidades verificadas nas contas.

6.9.1. Determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa sobre o pagamento irregular no montante de R\$ 190.207,37 (cento e noventa mil, duzentos e sete reais e trinta e sete centavos); irregularidade esta ensejadora de imputação de débito, e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000, conforme a seguir:

6.9.1.1. pagamento de forma indevida, conforme item 2.14 - PAGAMENTOS, demonstrado no ANEXO 1 - Diferença Quantitativo de Serviço (fs. 740), efetuado a maior, no valor de R\$ 179.384,17, relativo ao 3º Aditivo, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1.14 do Relatório DLC - Pagamentos);

6.9.1.2. pagamento de forma indevida, conforme item 2.14 - PAGAMENTOS, demonstrado no ANEXO 2 - Diferença de Preços (fs. 742), efetuado a maior, no valor de R\$ 10.823,20, relativo ao 3º Aditivo (item 2.1.14 do Relatório DLC - Pagamentos).

6.10. Determinar a **CITAÇÃO** da Sra. **CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** - anteriormente qualificada, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de multas, com fundamento nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.10.1. assinatura do Contrato n. 1570/2005, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão das obras, desconsiderando tratar-se de dispensa de licitação fundamentada em Decreto de Emergência, contrariando o art. 24, IV, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.7 do Relatório DLC);

6.10.2. descumprimento da Cláusula Sexta - Da Garantia, do Contrato n. 1570/2005, não recolhendo a importância de R\$ 194.251,76, contrariando o disposto no art. 56, § 1º, I, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.7 do Relatório DLC);

6.10.3. permissão de início da obra sem a nomeação e fiscalização de um representante da Administração, descumprindo o disposto no art. 67 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.7 do Relatório DLC);

6.10.4. realização de despesa com a assinatura do Contrato n. 1570/2005, no valor de R\$ 3.885.035,14, em 21/12/05, sendo que o primeiro empenho global, de n. 238, foi emitido apenas em 09/01/06, contrariando o art. 60 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1.7 do Relatório DLC);

6.10.5. ausência de ARTs, descumprindo os arts. 1º e 2º da Lei (federal) n. 6.496/77 c/c a Resolução n. 425/98 do CONFEA (item 2.1.9 do Relatório DLC);

6.10.6. emissão do 1º Termo Aditivo, prorrogando por 90 (noventa) dias o prazo inicialmente previsto, em descumprimento ao art. 24, IV, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.11 do Relatório DLC);

6.10.7. ausência de comprovação da publicação do 1º Termo Aditivo, contrariando o art. 61 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.11 do Relatório DLC);

6.10.8. ausência de comprovação da publicação do 2º Termo Aditivo, contrariando o art. 61 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.12 do Relatório DLC);

6.10.9. ausência de comprovação da publicação do 3º Termo Aditivo, contrariando o art. 61 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.13 do Relatório DLC).

6.11. Determinar a **CITAÇÃO** do Sr. **LUIZ EDUARDO CHEREM** - anteriormente qualificado, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a

contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de multas, com fundamento nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.11.1. ausência de aprovação de todos os projetos nos órgãos competentes, caracterizando projeto básico impropiamente avaliado (sem o nível de precisão adequado), contrariando o art. 6º, IX, "b", da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.4 do Relatório DLC);

6.11.2. existência de referências a serviços e materiais com citação de marcas, o que é vedado pelo disposto no art. 7º, § 5º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.5 do Relatório DLC);

6.11.3. falta de apresentação de orçamento detalhado em planilhas, que expressem a composição de todos os seus custos unitários, contrariando o disposto no art. 7º, § 2º, II, e § 4º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.6 do Relatório DLC);

6.11.4. falta de adoção do critério de preços máximos unitários, contrariando o disposto no art. 40, X, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.6 do Relatório DLC);

6.11.5. alteração da quantidade do serviço "limpeza permanente da obra com remoção de entulhos de acordo com Resolução 307 - CONAMA", por parte da empresa vencedora, serviço este previsto no orçamento básico, contrariando o art. 7º, § 4º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.6 do Relatório DLC).

6.12. Determinar a CITAÇÃO do Sr. RAMON DA SILVA - anteriormente qualificado, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa das irregularidades a seguir relacionadas, ensejadoras de imputação de multas, com fundamento nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.12.1. emissão do 2º Termo Aditivo de Serviços, no valor de R\$ 641.614,82, fundamentado em prazo contratual já expirado, contrariando o disposto no art. 24, IV, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.12 do Relatório DLC);

6.12.2. realização de despesa com a emissão do 2º Termo Aditivo, no valor de R\$ 641.614,82, em 06/09/06, tendo o empenho global n. 22337 sido emitido apenas em 26/09/06, contrariando o art. 60 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1.12 do Relatório DLC);

6.12.3. emissão do 3º Termo Aditivo de Serviços, no valor de R\$ 323.233,77, fundamentado em prazo contratual já expirado, descumprindo o art. 24, IV, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.13 do Relatório DLC);

6.12.4. realização de despesa com a emissão do 3º Termo Aditivo de Prazo e Serviço, no valor de R\$ 323.233,77, em 18/12/06, sendo que o empenho global, de n. 31932, foi emitido apenas em 16/01/07, contrariando o art. 60 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1.13 do Relatório DLC);

6.12.5. ausência de Parecer Jurídico para o 3º Termo Aditivo de Serviço, contrariando o disposto no art. 57, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.13 do Relatório DLC).

6.12.6. celebração do 1º Termo Aditivo, prorrogando por 90 (noventa) dias o prazo anteriormente estabelecido, contrariando o disposto no art. 24, IV, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.11 do Relatório DLC);

6.12.7. celebração do 2º Termo Aditivo de Serviço, contrariando o disposto no art. 24, IV, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1.12 do Relatório DLC).

6.13. Determinar a CITAÇÃO dos Srs. LUIZ EDUARDO CHEREM e MILTON BLEY JÚNIOR - anteriormente qualificados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de multas, com fundamento nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.13.1. realização de pagamentos antecipados de serviços quando da 1ª medição, no valor de R\$ 579.156,13, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1.10.1 do Relatório DLC);

6.13.2. realização de pagamentos antecipados de serviços quando da 2ª medição, no valor de R\$ 687.240,22, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1.10.2 do Relatório DLC).

6.14. Determinar a CITAÇÃO dos Srs. LUIZ EDUARDO CHEREM, MILTON BLEY JÚNIOR e CARLOS HENRIQUE SILVA - anteriormente qualificados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca da realização de pagamentos antecipados de serviços quando da 3ª medição, no valor de R\$ 303.161,94, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1.10.3 do Relatório DLC); irregularidade esta ensejadora de imputação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.15. Determinar a CITAÇÃO da Sra. CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO e do Sr. MILTON BLEY JÚNIOR - anteriormente qualificados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca da realização de pagamentos antecipados de serviços quando da 4ª medição, no valor de R\$ 427.591,57, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1.10.4 do Relatório DLC); irregularidade esta ensejadora de imputação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.16. Determinar a CITAÇÃO da Sra. CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO e dos Srs. MILTON BLEY JÚNIOR e SEBASTIÃO SILVEIRA - anteriormente qualificados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de multas, com fundamento nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.16.1. realização de pagamentos antecipados de serviços quando da 5ª medição, no valor de R\$ 56.907,94, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1.10.5 do Relatório DLC);

6.16.2. realização de pagamentos antecipados de serviços quando da 7ª medição, no valor de R\$ 13.940,51, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1.10.7 do Relatório DLC);

6.16.3. realização de pagamentos antecipados de serviços quando da 8ª medição, no valor de R\$ 12.801,51, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1.10.8 do Relatório DLC);

6.16.4. realização de pagamentos antecipados de serviços quando da 9ª medição, no valor de R\$ 4.901,00, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1.10.9 do Relatório DLC).

6.17. Determinar a CITAÇÃO da Sra. CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO e do Sr. SEBASTIÃO SILVEIRA - anteriormente qualificados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca da realização de pagamentos antecipados de serviços quando da 6ª medição, no valor de R\$ 34.052,82, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1.10.6 do Relatório DLC); irregularidade esta ensejadora de imputação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.18. Determinar a CITAÇÃO das Sras. CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO e LÉA ALT LOVISI e dos Srs. RAMON DA SILVA e SEBASTIÃO SILVEIRA - anteriormente qualificados, e Sr. Sebastião Silveira, Engenheiro Fiscal da Obra, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca da realização de pagamentos antecipados de serviços quando da 11ª medição, no valor de R\$ 17.700,43, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1.10.11 do Relatório DLC); irregularidade esta ensejadora de imputação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.19. Determinar a CITAÇÃO da Sra. CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO - anteriormente qualificada, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a

contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da ausência de cadastramento dos serviços no Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão - Cadastramento e Acompanhamento de Obras e-Sfinge Obras, do TCE, contrariando a Instrução Normativa n. TC-01/2003 (item 2.1.17 do Relatório DLC), irregularidade esta ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000.

6.20. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Instrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 243/08*, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e ao responsável pelo Controle Interno da Secretaria de Estado da Saúde.

Termino da decisão na linha superior

7. Ata n. 28/09

8. Data da Sessão: 18/05/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes (Relator), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE), Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 1735/2009

1. Processo n. APE - 08/00449720

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Admissão de Pessoal - 3 Admissões

3. Responsável: *Adilson Alcides de Oliveira* – ex-Comandante Geral

4. Órgão: **Corpo de Bombeiros Militar**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada no Corpo de Bombeiros Militar, com abrangência sobre 3 atos de admissão decorrentes do concurso público referente ao Edital de n. 001/CBMSC/SSPDC/2005, para o provimento de vagas nos cargos de Soldado BM/SC e Aluno Oficial/CBPSC.

6.2. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, I, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de admissão decorrente do concurso público pertinente ao Edital n. 001/CBMSC/SSPDC/2005, de Lucas Matias da Silva, para o provimento no Corpo de Bombeiros Militar do cargo de Soldado BM/SC.

6.3. Ordenar o registro, em caráter excepcional, nos termos do art. 34, I, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, dos atos de admissão decorrentes do concurso público pertinente ao Edital n. 001/CBMSC/SSPDC/2005, dos cadetes abaixo relacionados, para o provimento de vagas no cargo de Aluno Oficial/CBPM, pertencente ao Quadro de Pessoal efetivo da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, no Corpo de Bombeiros Militar:

- Ana Paula Guilherme (MS: 2005.021187-3) e Marco Antônio Eidt (MS: 023.05.048781-0).

6.4. Determinar ao Corpo de Bombeiros Militar que mantenha em acompanhamento os feitos judiciais (MS 2005.021187-3 - Comarca da Capital - Ana Paula Guilherme - e MS 2005.0217226-0 - Comarca da Capital - Marco Antonio Eidt) que amparam as admissões citadas no item 6.3 desta deliberação, com relação à condição de *sub judice*, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado.

6.4.1. se o veredicto foi favorável ao admitido *sub judice*, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

6.4.2. se o veredicto foi desfavorável ao admitido *sub judice*, comprove a este Tribunal as medidas cabíveis à regularização do ato, consistente na anulação do ato de admissão, devendo o mesmo ser submetido à apreciação nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, para fins de cancelamento do registro nesta Corte de Contas.

6.5. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, que proceda periodicamente monitoramento quanto ao cumprimento da determinação de que trata o item 6.4 desta decisão.

6.6. Dar ciência desta Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar e à Procuradoria Geral do Estado.

7. Ata n. 28/09

8. Data da Sessão: 18/05/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), César Filomeno Fontes, Cleber Muniz Gavi (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE), Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 0720/2009

1. Processo n. REC - 08/00428994

2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. APC-05/03927007 - NSE ns. 280, 423 e 1182, de 2004

3. Interessado: *Ademir Manoel Furtado* - ex-Secretário de Estado

4. Órgão: **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Itajaí**

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0874/2008, exarado na Sessão Ordinária de 09/06/2008, nos autos do Processo n. APC-05/03927007, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Itajaí e ao Sr. *Ademir Manoel Furtado* - ex-Secretário de Estado.

7. Ata n. 28/09

8. Data da Sessão: 18/05/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Cleber Muniz Gavi (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE), Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Processo nº: REC 08/00640861
 Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda
 Recorrente: Diovânio Mateus Antunes
 Assunto: Recurso de Reconsideração do Processo n. TCE 05/04029606
 Despacho nº: GCSRJ 134/2009
 DESPACHO SINGULAR

Considerando que o Acórdão n. 2370/2007, exarada no Processo n. TCE 05/04029606, ora recorrido, foi publicada no DOE em 12/12/2008;

Considerando que a peça recursal foi protocolada nesta Corte de Contas no dia 14/10/2008, sob o n. 021170, conforme fl. 02;

Considerando que o prazo legal para interposição do recurso de reconsideração é de 30 dias a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, conforme disposto no art. 77, da Lei Complementar n. 31/90, c/c o art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno (Resolução n. TC/06/2001);

Considerando que o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de considerar, para efeito de tempestividade, a data do protocolo neste Tribunal, conforme Parecer COG n. 462/2004, exarado nos autos do Processo n. REC 04/05846665, com a seguinte ementa:

Recurso de Reexame. Processual. Intempestividade Caracterizada. Contagem de prazo. Protocolo do Tribunal de Contas. Postagem.

Para efeito da tempestividade do recurso conta-se o prazo excluindo o dia do início e incluindo o do final a partir da publicação da deliberação no Diário Oficial, considerando a data do protocolo no Tribunal de Contas e não a da remessa postal [...].

Considerando o disposto no Parecer COG n. 1045/08, à fl. 22 dos presentes autos;

Considerando ainda a inexistência das causas excludentes de intempestividade, previstas no §1º do art. 135 da Resolução n. TC-06/2001;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer MPTC n. 1897/2009, à fl. 23;

Este **RELATOR**, com fulcro no que dispõe o art. 27, § 1º, I, da Resolução TC-09/2002, alterado pelo art. 6º da Resolução TC-05/2005, decide:

1. Em preliminar, não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Diovânio Mateus Antunes, Presidente à época do Conselho Comunitário Vila Esperança, em face do Acórdão n. 2370/2007, exarada no Processo n. TCE 05/04029606, por intempestividade da peça recursal.

2. Ratificar na íntegra os termos da Decisão recorrida.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

4. Dar ciência deste Despacho e do Parecer COG n. 1045/08 ao recorrente e à Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 18 de maio de 2009.

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Conselheiro-Relator

1519/2003, de 25/08/2003, exarado no Processo n. AOR-02/10877332, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. cancelar as multas constantes dos itens 6.3.1 a 6.3.3 da decisão recorrida;

6.1.2. ratificar os demais termos da decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 120/07, ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA e ao Sr. Edgar Antônio Roman - ex-Diretor-Geral do DER/SC.

7. Ata n. 28/09

8. Data da Sessão: 18/05/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Cleber Muniz Gavi (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE), Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 0726/2009

1. Processo n. ALC - 05/03921742

2. Assunto: Grupo 3 – Auditoria de Licitações, Contratos, Convênios e Atos Jurídicos Análogos - Período: janeiro a dezembro de 2004

3. Responsável: *Flares José Rosar* - ex-Diretor-Geral

3.1. Procurador constituído nos autos: Atílio Pinz

4. Entidade: **Departamento de Transportes e Terminais - DETER**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, com abrangência ao período de janeiro a dezembro de 2004, realizada no Departamento de Transportes e Terminais - DETER.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 296 e 310 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Relatório de Reanálise DCE/Insp.2/Div.4 n. 196/2006;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada no Departamento de Transportes e Terminais - DETER, com abrangência sobre licitações, contratos, convênios e atos jurídicos análogos, referente ao período de janeiro a dezembro de 2004, para considerar, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000:

6.1.1. Regulares os Contratos ns. 01 a 04 e 07 a 14, 16 a 18, 20 a 26, 28 a 36 e 38 a 44/04 e 5280-9, as Inexigibilidades ns. 02 e 04/04, o Convite n. 05/04, a Dispensa de Licitação n. 06/04, os Pregões ns. 01, 07, 09 a 11, 13, 15 e 16/04, a Concorrência n. 03/04 e os Aditivos 1º ao Contrato n. 02/04, 1º ao Contrato n. 12/04, 1º ao Contrato n. 32/04, 04/04 ao Contrato n. 7329-6, 03/04 ao Contrato n. 5/02, 03/04 ao Contrato n. 19/01 e 04/04 ao Contrato n. 18/01 (item 3.1.1 da Conclusão do Relatório DCE);

6.1.2. irregulares a Dispensa de Licitação n. 17/04, os Contrato ns. 15 e 27/04, a Dispensa de Licitação n. 08/04, e os Termos Aditivos 1º ao Contrato n. 5280-9 e 1º ao Contrato n. 13/04.

6.2. Aplicar ao Sr. *Flares José Rosar* - Diretor-Geral do Departamento de Transportes e Terminais - DETER no período de 1º/01/03 a 18/08/05, CPF n. 296.303.399-00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no

Autarquias

Acórdão n. 0713/2009

1. Processo n. REC - 03/07755312

2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. AOR-02/10877332 - Período de jan. a jul. de 2002

3. Interessado: *Edgar Antônio Roman* - ex-Diretor-Geral

4. Entidade: **Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SC** (atual Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA)

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n.

Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência do orçamento estimado em planilhas de custos unitários, em anexo ao Edital - Pregão 16/2004, contrariando o disposto nos incisos IV do art. 8º do Decreto (estadual) n. 105/03, III do art. 3º da Lei (estadual) n. 10.520/02, II do art. 40 da Lei (federal) n. 8.666/93 e II do § 2º do art. 7º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DCE);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à ausência de solicitação, análise e deliberação do Comitê Estadual de Tecnologia e Informação, para aquisição de equipamentos de informática - Pregão n. 15 e 16/2004, contrariando o disposto nos incisos I a III do Decreto (estadual) n. 10/03 (item 2.4 do Relatório DCE);

6.2.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela ausência no processo do Contrato n. 17/04 da Ordem de Serviço ou Fornecimento, para verificação dos prazos de início e etapas de execução, de conclusão, de entrega, de recebimento definitivo, contrariando o disposto no inciso IV do art. 55 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.6 do Relatório DCE);

6.2.4. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da ausência da justificativa do preço na Dispensa de Licitação n. 17/04, contrariando o inciso II do art. 26 da Lei (federal) n. 8.666/93, e da não observância do princípio constitucional da isonomia e não comprovação da proposta mais vantajosa para a Administração do Contrato n. 37/04, com o objetivo de estudo de viabilidade para implantação do transporte aquaviário na Baía do Babitonga, em descumprimento ao disposto o *caput* do art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 c/c inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (item 2.8 do Relatório DCE);

6.2.5. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência da justificativa do preço e que o preço ofertado é o preço de mercado na Dispensa de Licitação n. 08/2004, contrariando o inciso III do art. 26 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.10 do Relatório DCE);

6.2.6. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência de licitação para a execução de serviços de iluminação no estacionamento "b" do Terminal Rita Maria - Contrato n. 15/04, contrariando o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o *caput* do art. 3º Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.12 do Relatório DCE);

6.2.7. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à ausência de justificativa para prorrogação do prazo contratual - Contrato n. 13/04, contrariando o disposto no § 2º do art. 57 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.15 do Relatório DCE);

6.2.8. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da prorrogação do prazo do Contrato n. 13/04 além da vigência do respectivo crédito orçamentário, contrariando o disposto no *caput* do art. 57 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.16 do Relatório DCE);

6.2.9. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude da ausência de contabilização das despesas referentes ao Contrato n. 33/04, ferindo o disposto no art. 83 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.18 do Relatório DCE);

6.2.10. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência na formalização da Dispensa de Licitação n. 17/04 de prova de que a executante desempenha profissionalmente o objeto em tela, inexistência do estatuto onde conste a área de atuação da instituição e prova de reputação ético-profissional, conforme determina o art. 24, XIII, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.9 do Relatório DCE).

6.3. Determinar ao Departamento de Transportes e Terminais - DETER que, doravante:

6.3.1. apresente orçamento estimado em planilhas de custos unitários, anexo ao Edital, conforme estipulam os incisos IV do art. 8º do Decreto (estadual) n. 105/03, III do art. 3º da Lei (estadual) n. 10.520/02, II do art. 40 da Lei (federal) n. 8.666/93 e II do § 2º do art. 7º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DCE);

6.3.2. cumpra o Decreto (estadual) n. 3945/2006, que revogou o Decreto n. 10/03, para aquisição de bens e para a contratação de serviços de informática e de tecnologia de informação e comunicação (item 2.4 do Relatório DCE);

6.3.3. junte nos processos das Ordens de Serviço ou Fornecimento, para verificação dos prazos de início e etapas de execução, de conclusão, de entrega, de recebimento definitivo, conforme determina o inciso IV do art. 55 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.6 do Relatório DCE);

6.3.4. quando da dispensa de licitação, anexe a justificativa da razão da escolha do executante e a justificativa do preço, conforme dispõe o art. 26, e seus incisos II e III, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.8 do e item 2.10 do Relatório DCE);

6.3.5. quando contratar diretamente instituição com base no art. 24, XIII, da Lei (federal) n. 8.666/93, anexe a prova de que a executante desempenha profissionalmente o objeto em tela, cópia do estatuto onde conste a área de atuação da instituição, bem como a prova de reputação ético-profissional (item 2.9 do Relatório DCE);

6.3.6. realize procedimento licitatório para as contratações, em cumprimento ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e o *caput* do 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.12 do Relatório DCE);

6.3.7. anexe justificativa para prorrogação do prazo contratual, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 57 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.15 do Relatório DCE);

6.3.8. quando da prorrogação do prazo contratual, respeite a vigência do respectivo crédito orçamentário, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 57 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.16 do Relatório DCE);

6.3.9. realize a contabilização das despesas, conforme o disposto no art. 83 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.18, do Relatório DCE);

6.3.10. quando da realização de auditoria e inspeções, apresente todas as licitações e contratos para análise deste Tribunal, em cumprimento ao inciso II do art. 106 da Lei Complementar n. 202/00 e aos arts. 51 do Regimento Interno do TCE/SC e 82 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.19 do Relatório DCE);

6.3.11. cumpra as Decisões deste Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no § 1º do art. 70 da Lei Complementar n. 202/00 (item 2.20 do Relatório DCE);

6.3.12. quando da formalização de contratos e seus aditivos, observe o disposto na legislação em vigor, especialmente quanto à vigência dos contratos, conforme arts. 57, 60, parágrafo único, e 62, §3º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações (item 2.14 do Relatório DCE).

6.4. Determinar ao Diretor-Geral do DETER que comprove o cumprimento do item 6.2 da Decisão n. 2.304/2004, exarada por esta Corte na Sessão de 25/08/2004, nos autos do Processo n. ECO-04/01643140, relativo ao Edital de Concorrência Pública n. 03/2004 do DETER, que teve por objeto a contratação de serviços de engenharia para execução de reforma do Terminal Rita Maria, de Florianópolis (item 2.20 do Relatório DCE).

6.5. Alertar o Departamento de Transportes e Terminais - DETER, na pessoa do Diretor-Geral, que o não-cumprimento das determinações constantes dos itens 6.3 e 6.4 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6.6. Determinar à Secretaria Geral - SEG, deste Tribunal, que comunique à Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE, após o trânsito em julgado, acerca das determinações constantes dos itens 6.3 e 6.4 retrocitado para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à Diretoria de Controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório de Reanálise DCE/Insp.2/Div.4 n. 196/2006*, ao Departamento de Transportes e Terminais - DETER, ao Sr. *Flares José Rosar* - ex-Diretor- Geral daquela entidade, e ao procurador constituído nos autos.

7. Ata n. 28/09

8. Data da Sessão: 18/05/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Cleber Muniz Gavi (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE), Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Empresas Estatais

Processo nº: DEN-09/00024585

Unidade: **CELESC Distribuição S/A**

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Concórdia - STIEEC

Assunto: Admissibilidade de Denúncia

Despacho n. GAAMF 007/2009

Tratam os autos de Denúncia encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Concórdia – STIEEC (fls. 02-04, em conjunto com os documentos de fls. 05-22), discorrendo acerca de possível irregularidade quando da contratação pela CELESC Distribuição S/A, em caráter urgente e inadiável, por meio de processo de inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia sem especialização na área, com o objetivo de reduzir o valor da condenação imposta em ação trabalhista.

Seguindo sua tramitação regimental, foram os autos encaminhados à Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE, situação em que sugeri por conhecer da presente Denúncia, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 65, §1º, da Lei Complementar nº 202/00 (Informação nº 038/TCE/DCE/INSP 3/DIV 7/09, fls. 23-27).

O *Parquet* Especial, através do Parecer nº 1642/MPTC/09 (fls. 28-29), manifestou-se por acompanhar a Instrução Técnica, para conhecer da presente Denúncia e determinar à Diretoria competente a apuração dos fatos dados como irregulares, através das providências que se fizerem necessárias.

Compulsando-se os autos, observo que foram preenchidos os requisitos dispostos pelo art. 65, §1º, da Lei Complementar nº 202/00, motivo pelo qual conheço da Denúncia sob exame.

Ante o exposto, determino:

- sejam os autos encaminhados à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, conforme disciplinado pelo art. 24, da Resolução nº 10/07, tendo em vista tratar-se de fato decorrente de procedimento de inexigibilidade de licitação, para a adoção das providências que se fizerem necessárias, inclusive auditoria, inspeção ou diligência, junto à CELESC Distribuição S/A, com vistas à apuração das irregularidades denunciadas; e

- que a Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/02, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/05, proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores, bem como ao denunciante.

Cumpra-se.

Florianópolis, em 19 de maio de 2009.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Auditor-Relator

Administração Pública Municipal

Anita Garibaldi

Decisão n. 1740/2009

1. Processo n. SPE - 07/00445463

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Rui Cândido Duarte* - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Detino Salmória, da Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi, matrícula n. 19.370, no cargo de Motorista, nível 001, letra A, CPF n.

084.411.039-68, PASEP n. 1.041.233.75-81, consubstanciado na Portaria n. 110/1997, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face da concessão de aposentadoria voluntária proporcional com tempo de serviço insuficiente, em função do servidor contar com apenas 26 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço, em descumprimento à Constituição Federal (anterior a EC n. 20), art. 40, III, "c".

6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi a adoção de providências necessárias com vistas a anular a Portaria n. 110/97, de 30/04/1997, e expedir novo ato aposentatório, na modalidade de voluntária por idade, considerando o tempo até 30/04/1997 (data da vigência da aposentadoria irregularmente concedida), com proventos proporcionais a 26 anos, 11 meses e 11 dias, com vigência retroativa a 09/12/2001, data em que o servidor completara 65 anos, visto que a modalidade mencionada é a mais vantajosa ao servidor, pois, pela compulsória, aplicar-se-ia as regras impostas pela EC n. 41, referente à média e à ausência de paridade; comunicando-as a este Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 41, *caput*, da Resolução n. 06/2001 (Regimento Interno); ou interponha recurso na forma do art. 79 da Lei Complementar n. 202/2000, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

6.3. Alertar a Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi, na pessoa do Prefeito Municipal, que o não cumprimento do item 6.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6.4. Determinar à Secretaria Geral - SEG, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 6.2 retrocitado e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, para juntada ao processo de contas do gestor, e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 269/2009*, à Prefeitura Municipal de Anita, ao responsável pelo controle interno daquele Município e ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.6. Determinar a devolução dos autos à Origem, após os procedimentos determinados nos itens 6.4 e 6.5 desta deliberação.

7. Ata n. 28/09

8. Data da Sessão: 18/05/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE), Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Anitápolis

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 52071/2009

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2208, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei

Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Saulo Weiss, Chefe do Poder Executivo do Município de Anitápolis, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2009 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 1.319.127,20 e o resultado foi de R\$ 1.095.780,60, o que representou 83,07% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 28 de maio de 2009

José Carlos Pacheco
Presidente

Biguaçu

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 52046/2009

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2212, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. José Castelo Deschamps, Chefe do Poder Executivo do Município de Biguaçu, que:

I - A despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Biguaçu, no 3º Quadrimestre de 2008, ultrapassou 90% do limite máximo legal previsto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 6º Bimestre de 2008 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 70.565.671,09 e o resultado foi de R\$ 65.937.992,47, o que representou 93,44% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 27 de maio de 2009

José Carlos Pacheco
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 52048/2009

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2213, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. José Castelo Deschamps, Chefe do Poder Executivo do Município de Biguaçu, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2009 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 13.653.000,00 e o resultado foi de R\$ 9.330.405,75, o que representou 68,34% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 27 de maio de 2009

José Carlos Pacheco
Presidente

Blumenau

Decisão n. 1720/2009

1. Processo n. REC - 07/00128220
2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. SPE-02/00065270 - Aposentadoria de Otilia Brolese
3. Interessado: *Carlos Xavier Schramm* - Diretor-Presidente
4. Entidade: **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU**
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo da Ação de Anulação de Ato Jurídico n. 008.08.008939-6, proposta no Juízo da Comarca de Blumenau (Vara da Fazenda Pública) pela servidora Otilia Brolese, visando à anulação em definitivo da Decisão n. 0148/2007, deste Tribunal, em razão do deferimento da tutela antecipada para a suspensão dos efeitos do mencionado *decisum*.

6.2. Determinar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau- ISSBLU que acompanhe a tramitação da referida ação judicial, cuja tutela concedida ampara o descumprimento da Decisão n. 0148/2007, desta Corte, informando a este Tribunal de Contas quando do respectivo trânsito em julgado.

6.3. Alertar o ISSBLU, na pessoa do seu Diretor-Presidente, que o não cumprimento de decisão desta Corte de Contas, sem amparo judicial, implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202/00, conforme o caso.

6.4. Encaminhar os autos à Consultoria Geral - COG, deste Tribunal, para que proceda ao monitoramento periódico da tramitação da ação judicial, mencionada no item 6.1 desta decisão, a fim de verificar o seu trânsito em julgado.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Parecer COG n. 758/2008*, ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n. 28/09

8. Data da Sessão: 18/05/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Cleber Muniz Gavi (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE), Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Bombinhas

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 52057/2009

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2256, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. JULIO CESAR RIBEIRO, Chefe do Poder Executivo do Município de Bombinhas, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2009 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 10.372.493,10 e o resultado foi de R\$ 10.336.144,90, o que representou 99,65% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 28 de maio de 2009

José Carlos Pacheco
Presidente

Braço do Norte

Acórdão n. 0732/2009

1. Processo n. TCE - 92548/10/93
2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. DEN-92548/10-93 - irregularidades praticadas nos exercícios de 1998 e 1999
3. Responsável: *Ademir da Silva Matos* - ex-Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Braço do Norte**
5. Unidade Técnica: DLC
6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Braço do Norte nos exercícios de 1998 e 1999.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 1062 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DLC/Insp.2/Div.6 n. 115/07;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Braço do Norte, com abrangência aos exercícios de 1998 e 1999, em decorrência de Denúncia formulada a este Tribunal de Contas, e condenar o Responsável – Sr. *Ademir da Silva Matos* - ex-Prefeito daquele Município, CPF n. 663.965.908-59, ao pagamento da quantia de R\$ 1.036,00 (mil e trinta e seis reais), referente a despesas com aquisição de materiais médico-hospitalares com preços manifestamente excessivos, nos nove itens adquiridos através do Convite n. 02/99, em comparação com a dispensa de licitação ocorrida cinco meses mais tarde, através da mesma empresa fornecedora, em descumprimento ao art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e pela não-observância aos princípios basilares da Administração Pública dispostos no *caput* do art. 37 da Carta da República e ao princípio da economicidade inserto no art. 70 do mesmo diploma legal, conforme apontado no item 3.1 do Relatório DLC, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.2. Aplicar ao Sr. *Ademir da Silva Matos* - qualificado anteriormente, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, II, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, as multas a seguir, com base nos limites previstos no art. 239, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência das irregularidades, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste

Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da ausência de indicação dos recursos orçamentários para a realização das despesas quando do Convite n. 02/99, em descumprimento ao art. 14 c/c art. 38, *caput*, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 3.2 do Relatório DLC);

6.2.2. R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela ausência de prévia aprovação do Edital de Convite n. 02/99 pela Assessoria Jurídica, em descumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 3.3 do Relatório DLC);

6.2.3. R\$ 800,00 (oitocentos reais), devido à omissão no edital de Convite n. 02/99 das condições de recebimento dos produtos, de forma clara e objetiva, infringindo o art. 40, XVI, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 3.4 do Relatório DLC);

6.2.4. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da não formalização do instrumento contratual, haja vista a existência de obrigações futuras, em descumprimento ao art. 62, *caput* e § 4º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 3.5 do Relatório DLC).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC/Insp.2/Div.6 n. 115/07, ao Denunciante no Processo n. DEN-92548/10-93, à Prefeitura Municipal de Braço do Norte e ao Sr. *Ademir da Silva Matos* - ex-Prefeito daquele Município.

7. Ata n. 28/09

8. Data da Sessão: 18/05/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Cleber Muniz Gavi (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE), Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Brusque

Acórdão n. 0716/2009

1. Processo n. PCA - 9263010/99
2. Assunto: Grupo 1 – Pedido de Reapreciação – Prestação de Contas de Administrador – Exercício de 1996
3. Responsável: *Valcir Jordão Heiderscheidt* - Diretor-Presidente à época

3.1. Procurador constituído nos autos: Tony Luiz Ramos

4. Entidade: **Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 1996 da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB.

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Pedido de Reapreciação, nos termos dos arts. 55 da Lei Complementar n. 202/00 e 93, I, do Regimento Interno deste Tribunal, para declarar a nulidade do Parecer Prévio n. 0069/2001,

exarado na Sessão Ordinária de 09/04/2001, haja vista se tratar de contas anuais de administrador público, sujeita a julgamento por esta Corte de Contas, nos termos dispostos nos arts. 71, II, da Constituição Federal, 59, II, da Constituição Estadual, 27, II, da Lei Complementar n. 31/90 (revogada) e 1º, III, da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 1996 referentes a atos de gestão da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB, e condenar o Responsável – Sr. *Valcir Jordão Heiderscheidt* - Diretor-Presidente daquela entidade em 1996, CPF n. 180.355.749-49, ao pagamento da quantia de R\$ 885,56 (oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), referente a despesas com pagamento de juros e multas sobre tributos federais (IRRF e INSS) e faturas da Qualytec adimplidas com atraso, caracterizando ato de liberalidade do administrador em realizar despesas sem amparo legal, em afronta ao disposto no art. 154, §2º, "a", da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2.3 do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres da CODEB, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.3. Aplicar ao Sr. *Valcir Jordão Heiderscheidt* - anteriormente qualificado, as multas abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, II, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, as seguintes multas, com base nos limites previstos no art. 239, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência das irregularidades:

6.3.1.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência de comprovantes de regularidade fiscal (CNDs) junto à Seguridade Social e ao FGTS (Certidões Negativas de Débitos) nos Convites ns. 02 e 05/96, em afronta ao disposto nos arts. 195, §3º, da Constituição Federal e 27, IV, e 29, IV, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DCE);

6.3.1.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela ausência de cláusula prevendo o prazo de vigência do contrato firmado com a empresa Creditor Factoring e Serviços Ltda., em afronta ao disposto no art. 57, §3º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.5 do Relatório DCE);

6.3.2. com fundamento nos arts. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, VII, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos limites previstos no art. 239, VIII, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência da irregularidade, em face do atraso de 36 meses na remessa a este Tribunal do Balanço Anual do exercício de 1996 da CODEB, em descumprimento ao estabelecido no art. 27 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.2 do Relatório DCE).

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Parecer e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria DCE/Insp.4/Div.12 n. 28/2007, à Prefeitura Municipal de Brusque, à Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB, ao Sr. *Valcir Jordão Heiderscheidt* - ex-Diretor-Presidente daquela entidade, e ao procurador constituído nos autos.

7. Ata n. 28/09

8. Data da Sessão: 18/05/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Cleber Muniz Gavi (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE), Sabrina Nunes Locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Campo Alegre

Acórdão n. 0727/2009

1. Processo n. PCA - 06/00475930

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2005

3. Responsável: *Alice Bayerl Grosskopf* - Presidente em 2005 e 2006

4. Órgão: **Câmara Municipal de Campo Alegre**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2005 da Câmara Municipal de Campo Alegre. Considerando que a Responsável foi devidamente citada, conforme consta na f. 38 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir a irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 0249/2008;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2005 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Campo Alegre e dar quitação plena à Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar à Sra. *Alice Bayerl Grosskopf* - Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Alegre em 2005 e 2006, CPF n. 527.854.599-20, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do atraso de 204 dias na remessa, a este Tribunal, do Balanço Anual do exercício de 2005 da Câmara, em descumprimento ao estabelecido no art. 25, *caput*, da Resolução n. TC-16/94, com alteração dada pelo art. 4º da Resolução n. TC-07/99 (item III-4.1 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo atraso na remessa de dados ao sistema informatizado e-Sfinge da Unidade Câmara Municipal, relativos às 4ª a 6ª competências, em descumprimento ao prescrito nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 202/00 e 3º da Instrução Normativa n. TC-04/2004, com redação da Instrução Normativa n. 01/2005 (item III-5.1.1 do Relatório DMU).

6.3. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 0249/2008, à Câmara de Vereadores de Campo Alegre, à Sra. *Alice Bayerl Grosskopf* - Presidente daquele Órgão em 2005 e 2006, e ao responsável pelo controle interno de Campo Alegre.

7. Ata n. 28/09

8. Data da Sessão: 18/05/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Cleber Muniz Gavi (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE), Sabrina Nunes Locken (Relatora - art. 86, §2º,

da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Catanduvas

Acórdão n. 0714/2009

1. Processo n. RPL - 07/00431675

2. Assunto: Grupo 2 – Representação - Licitação (art.113 Lei 8666/93) - acerca de supostas irregularidades na aquisição de medicamentos e outros bens e na contratação de serviços

3. Responsável: *Diomar Begnini* - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Catanduvas**

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Catanduvas, com abrangência à aquisição de medicamentos em estabelecimento pertencente a servidor público municipal, à contratação irregular de clínica odontológica e a aquisição de bens e contratação de serviços sem licitação.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 514 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DLC/Insp.2/Div.6 n. 806/2008;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la procedente no que à contratação de serviços de publicidade para divulgação de atos oficiais sem o devido processo licitatório, no exercício de 2005.

6.2. Aplicar ao Sr. *Diomar Begnini* - ex-Prefeito Municipal de Catanduvas, CPF n. 195.391.699-68, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da contratação de serviços de publicidade para divulgação de atos oficiais, no valor de R\$ 9.813,14, sem a realização do devido processo licitatório, no exercício de 2005, em desacordo com os arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para comprovar ao autorizado Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000;

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório de Instrução DLC/Insp.2/Div.6 n. 806/2008*, aos Representantes, à Prefeitura Municipal de Catanduvas e ao Sr. *Diomar Begnini* - ex-Prefeito daquele Município.

7. Ata n. 28/09

8. Data da Sessão: 18/05/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Cleber Muniz Gavi (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE), Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da

Gaspar

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 52077/2009

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2277, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Pedro Celso Zuchi, Chefe do Poder Executivo do Município de Gaspar, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2009 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 15.100.000,00 e o resultado foi de R\$ 11.176.084,99, o que representou 74,01% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 28 de maio de 2009

José Carlos Pacheco
Presidente

Grão Pará

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 52065/2009

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2128, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Valdir Dacoregio, Chefe do Poder Executivo do Município de Grão Pará, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2009 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 2.416.665,34 e o resultado foi de R\$ 1.065.381,55, o que representou 44,08% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 28 de maio de 2009

José Carlos Pacheco
Presidente

Gravatal

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 52055/2009

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2255, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, Chefe do Poder Executivo do Município de Gravatal, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2009 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 2.479.835,00 e o resultado foi de R\$ 1.779.024,31, o que representou 71.74% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 28 de maio de 2009

José Carlos Pacheco
Presidente

Guatambu

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 52069/2009

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2210, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Lauri Jorge Gerelli, Chefe do Poder Executivo do Município de Guatambu, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2009 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 1.965.016,00 e o resultado foi de R\$ 1.330.298,88, o que representou 67.70% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 28 de maio de 2009

José Carlos Pacheco
Presidente

Indaial

Acórdão n. 0733/2009

1. Processo n. SPE - 03/02605746
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria
3. Responsáveis: *Luiz Polidoro* - ex-Prefeito Municipal *Salvador Bastos* - Presidente do INDAPREV em jan./2007
4. Entidade: Fundo (Instituto) de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Indaial - FAPEN
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:

Considerando que esta Corte de Contas, na apreciação dos presentes autos em 07/12/2006, conforme Decisão n. 3579/2006, publicada no DOE de 05/03/2007, decidiu denegar o registro do ato aposentatório de Ingomar Michelson, da Prefeitura Municipal de Indaial, no cargo de Auxiliar de Obras Públicas, e determinar o

retorno do servidor ao serviço público municipal e anulação da Portaria n. 364/1997.

Considerando que o Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Indaial - INDAPREV em janeiro de 2007, Sr. Salvador Bastos, cientificado da Decisão n. 3579/2006, conforme Ofício TCE/SEG n. 588/2007, de 29/01/2007, não adotou as providências necessárias determinadas por esta Corte de Contas, segundo aduz o Relatório DMU n. 2639/2008;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Reiterar os termos da Decisão n. 3579/2006, de 07/12/2006, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/03/2007, fixando novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Indaial - INDAPREV, cumpra o determinado na citada Decisão.

6.2. Aplicar ao Sr. *Salvador Bastos* - Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Indaial - INDAPREV em jan./2007, CPF n. 146.753.159-68, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, § 1º, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face de deixar de cumprir, injustificadamente, a Decisão n. 3579/2006, de 07/12/2006, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Alertar o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Indaial - INDAPREV, na pessoa do Presidente, que o não-cumprimento do item 6.1 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6.4. Determinar à Secretaria Geral - SEG, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 6.1 retrocitado e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à Diretoria de Controle de Controle dos Municípios - DMU para juntada ao processo de contas do gestor, e à Diretoria de Controle de Controle de Atos de Pessoal - DAP.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 2639/2008, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, ao Sr. *Salvador Bastos* - Presidente daquela entidade em janeiro de 2007, e ao responsável pelo controle interno de Indaial.

7. Ata n. 28/09

8. Data da Sessão: 18/05/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Cleber Muniz Gavi (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE), Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ipuaçu

Acórdão n. 0723/2009

1. Processo n. PCA - 06/00085392

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2005

3. Responsável: *Elisandro Casal* - Presidente à época4. Órgão: **Câmara Municipal de Ipuaçu**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Câmara Municipal de Ipuaçu.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 43 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir a irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 3815/2008;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2005 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Ipuaçu, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. *Elisandro Casal* - Presidente da Câmara Municipal de Ipuaçu em 2005, CPF n. 006.064.159-20, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da contratação de empresa de contabilidade para a realização dos serviços contábeis da Câmara Municipal, no montante de R\$ 17.000,00, em descumprimento ao inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, conforme exposto no item 1.2 do Relatório DMU, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 3815/2008*, à Câmara Municipal de Ipuaçu, ao Sr. *Elisandro Casal* - Presidente daquele Órgão em 2005, e ao responsável pelo controle interno de Ipuaçu.

7. Ata n. 28/09

8. Data da Sessão: 18/05/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), César Filomeno Fontes, Cleber Muniz Gavi (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE), Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ipumirim**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 52063/2009**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2110, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Valdir Zanella, Chefe do Poder Executivo do Município de Ipumirim, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2009 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 1.979.659,87 e o resultado foi de R\$ 1.770.828,62, o que representou 89,45% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 28 de maio de 2009

José Carlos Pacheco
Presidente

Jupirá**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 52083/2009**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2136, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. ADILSON VERZA, Chefe do Poder Executivo do Município de Jupirá, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2009 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 1.237.358,33 e o resultado foi de R\$ 908.792,21, o que representou 73,45% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 28 de maio de 2009

José Carlos Pacheco
Presidente

Maracajá

Processo nº: REP - 09/00019239

Unidade Gestora: **Prefeitura Municipal de Maracajá**

Interessado: Des. João Eduardo Souza Varella - presidente Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Assunto: Admissibilidade de Representação acerca de supostas irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Maracajá nos exercícios de 2005 a 2007.

Decisão Singular n. GCLRH 10/2009

DESPACHO SINGULAR

O RELATOR, diante das razões apresentadas pelo órgão de instrução e com fulcro no que dispõem os arts. 96 e seguintes da Resolução TC-06/2001, alterados pelos arts. 4º e 5º da Resolução TC-05/2005, respectivamente, bem como no Relatório de Admissibilidade n. 1276/2009, de fls. 202/205, elaborado pela Diretoria de Controle dos Municípios desta Casa, decide:

1. CONHECER da Representação acerca de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Maracajá, por preencher os requisitos necessários previstos no art. 66, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 96, *caput*, da Resolução n. TC-06/2001.

2. Determinar à Diretoria de Controle de Municípios - DMU que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligência, que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Maracajá, com vistas à apuração dos fatos apontados como irregulares, constante na fl. 203 do Relatório Instrutivo DMU/Nº 1276/2009 (fls. 202/205):

a) Irregularidade relativa ao desvio de recursos no Parque Ecológico Municipal, conforme alegações a seguir transcritas:

I – Criação do parque Ecológico Municipal através de lei, administrado pela Prefeitura Municipal, através de cobrança de ingresso de acesso, ao preço de R\$ 2,00 adulto e R\$ 1,00 criança.

II – Nos exercícios de 2003 e 2004, foram arrecadados R\$ 7.442,00 e R\$ 25.890,95, respectivamente, a título de ingressos, sendo estes valores depositados em conta específica e contabilizados em rubrica própria. Entretanto, a partir de 2005 foi registrado na rubrica a arrecadação de R\$ 383,00, e nos anos de 2006 e 2007 não houve contabilização.

III – O Prefeito Municipal remeteu à Câmara Municipal um relatório onde demonstra a arrecadação anual do Parque nos valores de R\$ 24.459,00, R\$ 18.076,50 e R\$ 21.174,00, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, respectivamente. Entretanto, tanto o Prefeito Municipal, quanto o responsável pela administração do Parque Ecológico, não esclareceram e/ou demonstraram onde foram aplicados estes recursos.

[...] Com relação a este item, evidencia-se, ainda, o termo de permissão de uso de imóvel público, para o funcionamento de um restaurante privado, localizado dentro do Parque Ecológico Municipal, durante 6 anos, com possibilidade de prorrogação do prazo, sem indenização de qualquer espécie. [...]

b) Irregularidade relativa ao desvio de finalidade praticado no Programa de auxílios Habitacionais, conforme alegações a seguir transcritas:

I – Programa de concessão de habitação popular, através de concessão de crédito junto a estabelecimento de material de construção, devendo o beneficiário comprovar a sua necessidade e condição de carente, bem como comprovar a aplicação dos recursos na forma legal.

II – Algumas pessoas constantes da lista de beneficiários declaram formalmente não terem recebido os recursos ou que receberam apenas parte dele, bem como evidenciou-se a ausência da comprovação da aplicação dos recursos, conforme legalmente previsto.

3. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e Auditores.

Cumpra-se.

Florianópolis, em 25 de maio de 2009.

GÉRSO DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 1º, da LC- 202/2000)

Meleiro

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 52079/2009

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2280, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Jonnei Zanette, Chefe do Poder Executivo do Município de Meleiro, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2009 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 3.688.092,00 e o resultado foi de R\$ 3.351.186,46, o que representou 90,87% da

meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 28 de maio de 2009

José Carlos Pacheco
Presidente

Mondaí

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 52067/2009

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2129, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Lenoir da Rocha, Chefe do Poder Executivo do Município de Mondaí, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2009 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 1.820.000,00 e o resultado foi de R\$ 1.702.211,47, o que representou 93,53% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 28 de maio de 2009

José Carlos Pacheco
Presidente

Navegantes

Acórdão n. 0717/2009

1. Processo n. RPJ - 06/00032272

2. Assunto: Grupo 2 – Representação do Poder Judiciário - Peças de Reclamatória Trabalhista encaminhadas pela 1ª Vara do Trabalho de Itajaí com informe de contratação irregular de servidor em 2004

3. Responsável: *Cirino Adolfo Cabral Neto* - Diretor em 2004

4. Entidade: **Fundação Hospitalar Municipal de Navegantes**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Reclamatória Trabalhista formulada contra a Fundação Hospitalar Municipal de Navegantes, com informe de contratação irregular de servidor em 2004.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 58 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 1487/2008;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, a contratação do Sr. Celso Seiji Tubone, em 2004, pela Fundação Hospitalar Municipal de Navegantes.

6.2. Aplicar ao Sr. *Cirino Adolfo Cabral Neto* - Diretor da Fundação Hospitalar Municipal de Navegantes em 2004, CPF n. 037.341.949-03, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, II, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da contratação do servidor Celso Seiji

Tubone, em 2004, sem prévia seleção por concurso público, em descumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e sem o preenchimento dos requisitos estabelecidos para a contratação temporária, como prescreve o art. 37, IX, do mesmo diploma legal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 1487/2008*, à Prefeitura Municipal de Navegantes, à Fundação Hospitalar daquele Município, ao Sr. *Cirino Adolfo Cabral Neto* - Diretor daquela Fundação em 2004, e à 1ª Vara do Trabalho de Itajaí.

7. Ata n. 28/09

8. Data da Sessão: 18/05/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes (Relator), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE), Sabrina Nunes Locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Nova Trento

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 52044/2009

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2092, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Orivan Jarbas Orsi, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Trento, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2009 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 4.386.066,60 e o resultado foi de R\$ 2.413.059,68, o que representou 55,02% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 27 de maio de 2009

José Carlos Pacheco

Presidente

Nova Erechim

Acórdão n. 0719/2009

1. Processo n. REC - 07/00602585

2. Assunto: Grupo 2 – Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. PCA-05/00570060 - Exercício de 2004

3. Interessado: *Agenor Girardi* - Presidente à época

4. Órgão: **Câmara Municipal de Nova Erechim**

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1724/2007, exarado na Sessão Ordinária de 12/09/2007, nos autos do Processo n. PCA-05/00570060, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos *Pareceres COG n. 544/08 e MPJTC n. 6178/2008*, à Câmara Municipal de Nova Erechim e ao Sr. *Agenor Girardi* - Presidente daquele Órgão em 2004.

7. Ata n. 28/09

8. Data da Sessão: 18/05/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Cleber Muniz Gavi (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE), Sabrina Nunes Locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca (Relator).

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

Nova Veneza

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 52073/2009

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2251, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Rogério José Frigo, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Veneza, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2009 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 3.343.525,88 e o resultado foi de R\$ 2.678.793,59, o que representou 80,12% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 28 de maio de 2009

José Carlos Pacheco

Presidente

Painel

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 52061/2009

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2257, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual,

e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. JOSE BELIZARIO BORGES ANDRADE, Chefe do Poder Executivo do Município de Painel, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2009 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 1.000.791,35 e o resultado foi de R\$ 830.874,50, o que representou 83.02% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 28 de maio de 2009

José Carlos Pacheco
Presidente

Palma Sola

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 52075/2009

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2270, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Claudiomar Crestani, Chefe do Poder Executivo do Município de Palma Sola, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2009 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 3.951.778,24 e o resultado foi de R\$ 3.420.532,97, o que representou 86.56% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 28 de maio de 2009

José Carlos Pacheco
Presidente

Rio Fortuna

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 52050/2009

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2214, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Silvio Heidemann, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Fortuna, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2009 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 3.833.333,10 e o resultado foi de R\$ 2.696.269,74, o que representou 70.34% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 27 de maio de 2009

José Carlos Pacheco
Presidente

São Bento do Sul

Acórdão n. 0722/2009

1. Processo n. PCA - 07/00180656
2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador – Exercício de 2006
3. Responsável: *Aloysio dos Santos Bahiense Júnior* - Presidente à época
4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS**
5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 123 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir a irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 1250/2008;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. *Aloysio dos Santos Bahiense Júnior* - Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS em 2006, CPF n. 830.623.868-00, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da realização de despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência acima do percentual previsto no art. 17, § 3º, da Portaria MPAS n. 4992/1999, em desacordo com o estabelecido no art. 6º, VIII, da Lei (federal) n. 9.717/99, conforme exposto no item A.2.1 do Relatório DMU, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS que adote as medidas necessárias para a correta classificação das despesas, de acordo com o previsto na Portaria Interministerial STN/SOF 163/2001 (item A.1.1 do Relatório DMU).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1250/2008, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS, ao Sr. *Aloysio dos Santos Bahiense Júnior* - Presidente daquela entidade em 2006, à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul e ao responsável pelo controle interno daquele Município.

7. Ata n. 28/09

8. Data da Sessão: 18/05/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes, Cleber Muniz Gavi (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE), Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São João do Itaperiú

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 52042/2009

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 2115, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Valdir Correa, Chefe do Poder Executivo do Município de São João do Itaperiú, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2009 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 1.202.400,20 e o resultado foi de R\$ 966.654,83, o que representou 80.39% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 27 de maio de 2009

José Carlos Pacheco
Presidente

São José

Processo: REC-09/00124105

Unidade Gestora: **Prefeitura Municipal de São José**

Interessado: Sr. Rodrigo Duarte da Silva

Assunto: Recurso de Reexame – artigo 80 da LC 202/2000 – SPE-07/00062610

Despacho n.: GCCFF 52/2009

CONSIDERANDO que a peça recursal protocolada foi autuada como Recurso de Reexame – artigo 80 da Lei Complementar nº 202/2000;

CONSIDERANDO os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso, em especial a tempestividade;

CONSIDERANDO que a Decisão Plenária nº 4221/2008, proferida no Processo nº SPE-07/00062610, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas em 10 de fevereiro de 2009, e a peça recursal foi protocolada em 25 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o prazo recursal é de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico;

O RELATOR, diante das razões apresentadas nos pareceres emitidos pela Consultoria Geral (Parecer nº COG-164/09) e pelo Ministério Público junto Tribunal (Parecer nº MPTC-1605/2009), bem como no que dispõe o artigo 27, § 1º, I, c/c o § 8º, da Resolução TC-05/2005, decide:

1. Não conhecer do Recurso de Reexame, tendo em vista a intempestividade da peça recursal, com inobservância ao artigo 80 da Lei Complementar nº 202/2000.

2. Determinar o arquivamento dos autos.

3. Encaminhar os autos à SEG/DICE, para que proceda à devida notificação deste Despacho ao Recorrente.

Florianópolis, 28 de abril de 2009.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

São Ludgero

Acórdão n. 0715/2009

1. Processo n. RPJ - 06/00462528

2. Assunto: Grupo 2 – Representação do Poder Judiciário - Peças de Reclamatória Trabalhista encaminhadas pela 2ª Vara do Trabalho de Tubarão com informe de ausência, nos exercícios de 2002 e 2003, de repasse de adicional instituído pelo Ministério da Saúde aos Agentes Comunitários de Saúde

3. Responsável: *Donilo Della Giustina* - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de São Ludgero**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de irregularidade praticada na Prefeitura Municipal de São Ludgero nos exercícios 2002 e 2003.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 30 e 31 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação/audiência, absintendo irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 700/2008;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de São Ludgero, com abrangência aos exercícios de 2002 e 2003, para considerar irregular a ausência de repasse aos Agentes Comunitários de Saúde de incentivo adicional instituído pelo Ministério da Saúde.

6.2. Aplicar ao Sr. *Donilo Della Giustina* - ex-Prefeito Municipal de São Ludgero, CPF n. 103.320.069-72 com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do não-repasse, no período de 2002 a 2003, de verba instituída pelo Ministério da Saúde aos Agentes Comunitários de Saúde Daiane Silvério Fernandes, Elenita Batista da Silva, Elizandra de Souza Alves, Ida Borgert Schlickmann, Jadna Dimon, Lorena Soeth Schlickmann, Maria Aparecida Martineli Kuntz, Maria Aparecida Pereira Rosa, Maria das Graças Martinelli, Maria Emília Fernandes Machado Mendonça, Maria Martins, Maria Salete Schlickmann Zapelini, Maria Zomer Tascke, Regiane Speck Wiggers, Regina Sombrio Nazário, Rosane Marcos Rodrigues, Rosilda Beltrame Pedroso e Valdete Martineli, em desacordo com as Portarias ns. 1350, de 24/07/2002, 44, de 03/01/2002, e 674, de 03/06/2003, do Ministério da Saúde, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 700/2008*, à Prefeitura Municipal de São Ludgero, ao Sr. *Donilo Della Giustina* - ex-Prefeito daquele Município, e à 2ª Vara do Trabalho de Tubarão.

7. Ata n. 28/09

8. Data da Sessão: 18/05/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), César Filomeno Fontes, Cleber Muniz Gavi (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000 c/c o art. 181, §3º, do RITCE), Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Trombudo Central

Acórdão n. 0728/2009

1. Processo n. TCE - 04/00276607
2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RPJ-04/00276607 - irregularidades praticadas no exercício de 1996
3. Responsável: *Gervásio Ramos* - ex-Prefeito Municipal
4. Órgão: **Prefeitura Municipal de Trombudo Central**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidade praticada no âmbito da Prefeitura Municipal de Trombudo Central no exercício de 1996.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 53 e 54 dos presentes autos;

Considerando que não manifestação à audiência efetuada, subsistindo irregularidades apontadas por este Tribunal, constantes do Relatório de Reinstrução n. 0716/2009;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria especial realizada na Prefeitura Municipal de Trombudo Central, com abrangência sobre o não pagamento de verbas trabalhistas em época oportuna, em decorrência de Representação formulada a este Tribunal de Contas, e condenar o Responsável – Sr. *Gervásio Ramos* - ex-Prefeito Municipal de Trombudo Central, CPF n. 066.875.129-00, ao pagamento da quantia de R\$ 1.277,77 (mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), referente a despesas com juros, correção monetária e honorários advocatícios pagos ao representante da ex-servidora, evidenciando dispêndios desprovidos de caráter público, não abrangidos no conceito de gastos próprios dos órgãos de governo disposto no art. 4º c/c o art. 12 da Lei (federal) n. 4.320/64, conforme apontado no item 1 do Relatório DMU, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o *recolhimento do valor do débito aos cofres do Município*, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.2. Aplicar ao Sr. *Gervásio Ramos* - qualificado anteriormente, com fundamento nos arts. 68 da Lei Complementar n. 202/00 e 109, I, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base nos limites previstos no art. 239, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência da irregularidade, em face dos danos causados ao erário decorrentes de ato de gestão ilegítimo, conforme exposto no item 6.1 deste Acórdão, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o *recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada*, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DMU n. 716/2009*, à Prefeitura Municipal de Trombudo Central, ao Sr. *Gervásio Ramos* - ex-Prefeito daquele Município, e à Vara do Trabalho de Rio do Sul.

7. Ata n. 28/09

8. Data da Sessão: 18/05/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, César Filomeno Fontes (Relator), Cleber Muniz Gavi (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000

c/c o art. 181, §3º, do RITCE), Sabrina Nunes Locken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CÉSAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0281/2009

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 182, de 17 de março de 2009, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o que segue:

- Ricardo Dionísio dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.9.G, matrícula nº 450.503-4, 30 dias, a contar de 08.05.2009;

- Gerson Luiz Tavares, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, matrícula nº 450.728-2, 11 dias, a contar de 21.05.2009;

- Sidnei Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, matrícula nº 450.700-2, 14 dias, a contar de 16.05.2009;

- Christiano Augusto Apocalypse Rodrigues, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.G, matrícula nº 450.869-6, 15 dias, a contar de 15.05.2009;

- Maria do Carmo Alves, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.I, matrícula nº 450.377-5, 04 dias, a contar de 19.05.2009;

- Gustavo Albuquerque Dornelles, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.A, matrícula nº 450.812-2, 30 dias, a contar de 15.05.2009;

- Ivanice Kretzer Santos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 450.988-9, 21 dias, a contar de 20.05.2009;

- José Augusto Pereira de Campos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, matrícula nº 450.352-0, 15 dias, a contar de 23.05.2009;

- Maria de Fátima Cechetto Mazzolli, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.I, matrícula nº 450.230-2, 15 dias, a contar de 23.05.2009.

Florianópolis, 22 de maio de 2009.

Wilson Dotta
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0282/2009

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 182, de 17 de março de 2009, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder ao servidor Jadson Luís da Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, matrícula nº

450.597-2, licença por motivo de saúde em pessoa da família, 07 dias, a contar de 16.05.2009.

Florianópolis, 22 de maio de 2009.

Wilson Dotta
Diretor da DGPA

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2008 a ABRIL/2009**

1º QUADRIMESTRE DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das suas atribuições privativas que lhe conferem o artigo 271 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº TC-06/2001, e o art. 90 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e considerando a Decisão nº 1173/2005, aprovada pelo Tribunal de Contas na Sessão do dia 30/05/2005.

TORNA PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, relativo ao 1º Quadrimestre de 2009, conforme estabelecido nos artigos 54, 55 e 72 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O Tribunal de Contas, para o exercício das competências definidas nos artigos 58 e 59 da Constituição do Estado e na Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2.000, conta com um corpo deliberativo de 07 (sete) Conselheiros, 04 (quatro) Auditores e um quadro de 507 (quinhentos e sete) servidores ativos.

Estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas “[...] qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária”.(artigo 58, parágrafo único da Constituição Estadual).

As despesas com pessoal do Tribunal de Contas estão demonstradas na tabela abaixo:

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO
TCE/SC EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
Maio/2008 a Abril/2009**

Despesa com Pessoal	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)
	LIQUIDADAS
Despesa Bruta com Pessoal (I)	92.410.978,45
Pessoal Ativo	60.190.204,78
Pessoal Inativo e Pensionistas	32.220.773,67
Outras despesas de pessoal decorrentes de cont. de terceirização (art. 18 § 1º da LRF)	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (ART. 19, § 1º DA LRF) (II)	27.882.238,33
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	12.659.359,20
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	15.222.879,13
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I - II)	64.528.740,12
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	10.599.473.647,25
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (III / IV * 100)	0,61
LIMITE MÁXIMO (incisos I e II, art. 20 da LRF) - 0,80%	84.795.789,18

LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 0,76% **80.555.999,72**

FONTE: AI, DAF e SEF.

Florianópolis, 29 de Maio de 2009

José Carlos Pacheco
Presidente

Wilson Dotta
Diretor Geral de Planej.
e Administração

Otávio José Bolsoni
Coordenador do Controle Interno

José Roberto Queiroz
Diretor de Adm. e
Finanças

PORTARIA Nº TC.0270/2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Retificar a Portaria TC.045/2009 datada de 03 de fevereiro de 2009 que concedeu aposentadoria voluntária à servidora Rosemary Souza Ramos Secco, matrícula 450.267-1, nascida em 07 de agosto de 1954, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, no que se refere à referência de seu cargo efetivo, que deverá ser TC.TAC.14.E, com proventos de lei, atualizados de acordo com o artigo 72 da Lei Complementar Estadual nº 412/2008.

Florianópolis, 18 de maio de 2009

José Carlos Pacheco
Presidente

PORTARIA Nº TC 0266/2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Armando Correa Mattos, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.I, matrícula 450.241-8, para substituir na função de confiança de Coordenador, TC.FC.4, da Coordenadoria de Controle de Débitos e Execuções da Secretaria Geral, no período de 11/05/2009 a 09/06/2009, em razão da concessão de férias da titular Marli Teresinha Andrade da Luz Fontes.

Florianópolis, 14 de maio de 2009

José Carlos Pacheco
Presidente

PORTARIA Nº TC 0277/2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202 de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXIII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Convocar o Auditor Gerson dos Santos Sicca para substituir o Conselheiro Luiz Roberto Herbst, no período de 25.05.2009 a 23.06.2009, por motivo de férias do titular.

Florianópolis, 22 de maio de 2009.

José Carlos Pacheco
Presidente